

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2018

PROCESSO N. 8522126-13.2017.8.06.0000

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA USIBANK - SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA - ME

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **USIBANK - SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.795.072/0001-35, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2018, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 03 de maio de 2018.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 26 folha(s).
Fortaleza-CE, 3 de MAIO de 2018.

8500126-71.2018.8.06.0000 03/05/18 16:59

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5/2018

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. “in verbis”:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”. (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal n.º 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 03/05/2018.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 5/2018, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa USIBANK - SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA - ME.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: *“Intencionamos recorrer contra a aceitação da empresa USIBANK, visto que a mesma calculou errado os valores de Vale Transporte e a GFIP não condiz com o seu CNAE. Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU”.*

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

DA ERRADA COTAÇÃO DO SALÁRIO PARA O EFETIVO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

A Recorrida ao cotar os valores devidos na planilha utilizou-se de subterfúgios, com o intuito de baratear o preço de forma ilegal, prejudicando assim o correto prosseguimento do certame.

Na planilha de custos Modelo do Anexo 2 do Edital os valores dos Salários Base das categorias licitadas são:

Categorias	Salário Base
Operador de triagem	R\$ 1.100,00
Operador de atendimento	R\$ 1.700,00
Coordenador de Atendimento	R\$ 2.200,00

Note-se que a própria planilha utiliza como nota a seguinte definição: “Salário Base: Valor invariável que remunerará o ocupante da categoria e corrigido em conformidade com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho”.

Porém, a empresa USIBANK, equivocadamente, dividiu os valores dos salários estipulados no edital em “Salário Base e Gratificação” apresentando a seguinte proposta de preços:

Categorias	Salário Base	Gratificação	Total
Operador de triagem	R\$ 954,00	R\$ 146,00	R\$ 1.100,00
Operador de atendimento	R\$ 954,00	R\$ 708,70	R\$ 1.662,70
Coordenador de Atendimento	R\$ 954,00	R\$ 1.183,70	R\$ 2.137,70

Com essa divisão (Salário + Gratificação), houve 02 (dois) erros gravíssimos:

1º) Os valores dos Salários das categorias licitadas Operador de Atendimento ficou no Valor de R\$ 1.662,70 (Hum mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), quando deveria ser R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais) e Coordenador de Atendimento ficou no Valor de R\$ 2.137,70 (Dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), quando deveria ser R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).

2º) Efetuou os cálculos dos Vales Transportes dos empregados, lançando o desconto de 6% (seis por cento), somente sobre o Salário de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), obtendo assim, vantagem competitiva sobre a proposta dos demais licitantes.

Sendo assim, utilizou-se a Recorrida de manipulação na planilha para formação de preços, levando o valor de salário base a ser dividido o que ao longo prazo prejudica os licitantes em face dos cálculos advindos do salário base estarem distorcidos.

Apenas para uma melhor explanação, citamos a justificativa apresentada no Termo de Referência do Edital:

LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Deve-se observar ainda as seguintes condições:

(...)

2 – Os salários praticados deverão obedecer a legislação vigente bem como a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme Anexo VIII deste termo;

Note-se que na CCT da categoria não há nenhuma menção a divisão do salário em gratificações, tratando-se assim de tentativa da Recorrida de apresentar proposta menor, porém baseadas em ilegalidades.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Pelo exposto, não merece prosperar a declaração de vencedora da Recorrida.

DA APRESENTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) PELA RECORRIDA

A Recorrida ao apresentar sua planilha de preços cotou para o SAT(RAT X FAP) percentual em desacordo com a legislação vigente, obtendo para si vantagem indevida sobre os demais licitantes.

Conforme dispõe o CNPJ da Recorrida vemos que sua atividade principal, conforme o CNAE é:

- **4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção**

Em consulta realizada pela empresa a RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) que se encontra no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm, disponível para consulta pública, informa que o percentual correto para o Risco de Ambiental do Trabalho (RAT) da Recorrida é de 3% (três por cento) e não 2% (dois por cento) conforme a mesma apresentou em sua planilha.

Sendo assim, de acordo com a Relação de atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, conforme a classificação nacional de atividades econômicas, o percentual de risco para o código 4330-4/99, código que descreve a atividade da empresa vencedora do certame, é de 3% (três por cento) e o FAP (1%) resultando no SAT ajustado a ser lançado em planilha de custos de 3%.

PERCENTUAL CORRETO A SER APRESENTADO: CNAE/CNPJ - cód. 4330-4/99 = 3% multiplicado pelo FAP 1% = 3%.

PERCENTUAL APRESENTADO PELA RECORRIDA: RAT 2% multiplicado pelo FAP 1% = 1%.

Memorial de cálculo – SAT – Seguro Acidente de Trabalho = (SAT = RAT x FAP)

Lembrando que o referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas “b” e “c”, pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Portanto, deve constar na Planilha



de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3% referente ao CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNJP – Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT – Seguro Acidente de Trabalho.

Dessa forma, inserindo o percentual correto, altera substancialmente o valor global da proposta, ou seja, sua proposta que tem o valor mensal de R\$ 211.752,70 (Duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), aplicando-se os valores corretos, dos salários, o ajuste da Tabela de Encargos Sociais (SAT = RAT x FAP) e os cálculos dos vales transportes, o valor passaria para R\$ 213.898,66 (Duzentos e treze reais mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Pelo exposto, a apresentação de percentual divergente do correto para a RAT gerou apresentação de percentual para o SAT menor que o real, atribuindo novamente vantagem indevida para a Recorrida, merecendo assim de pronto sua desclassificação.

DA AUSENCIA DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

A lei nº 123/09 ao definir o conceito de microempresa assim dispôs:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

A empresa Recorrida declarou ser microempresa, apresentando para tanto certidão simplificada comprovando sua condição, porém em breve verificação ao balanço patrimonial da mesma vemos que o faturamento bruto auferido nos períodos de 2016 e 2017 são: R\$ 3.505.541,54 e R\$ 3.465.178,40 respectivamente. O que ultrapassa e muito o que dita a lei para o enquadramento de ME que é de R\$ 360.000,00 anual.

Sendo assim, a declaração de microempresa apresentada pela Recorrida é tentativa clara de fraudar o certame, passível assim de imediata desclassificação conforme item 18.2 do edital:

18.2 O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o

tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dessa forma, resta necessária a inabilitação da Recorrida em face das incompatibilidades apresentadas.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que diz o edital acerca da Qualificação Técnica dos licitantes:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos itens XVIII e XIX, do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 3/2018.

Quanto ao item XVIII do Termo de Referência, vejamos:

XVIII. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para comprovar qualificação técnica, a CONTRATADA deverá:

1. Apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características, correspondente a, pelo menos, 20 (vinte) postos de trabalho;

2. O (s) atestado (s) de capacidade técnico-operacional deverá (ão) referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social vigente;

3. O (s) atestado (s) deverá (ão) comprovar que a LICITANTE executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

4. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Diante de tais exigências passamos a análise quanto aos atestados apresentados:

1º HOTEL SOLAR OUTERO – CONTRATO Nº 003/2014 – firmado em 03/02/2014 com vigência de 12 meses.

O endereço da empresa recorrida é distinto do apresentado na declaração da JUNTA COMERCIAL e em seu CNPJ. A mesma não possui filial em São Paulo.

Também não foi apresentado algum termo aditivo de prorrogação contratual e em seu corpo tal documento atesta apenas 12 meses de prestação de serviço.

2º ICTUS ENGENHARIA E SERVIÇOS – CONTRATO Nº 007/2012 – firmado de 09/11/2012 a 08/11/2013.

O endereço da empresa recorrida é distinto do apresentado na declaração da JUNTA COMERCIAL e em seu CNPJ. A mesma não possui filial em São Paulo.

Não foi apresentado algum termo aditivo de prorrogação contratual e em seu corpo tal documento atesta apenas 12 meses de prestação de serviço.

3º COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO DF – CONTRATO Nº 013/2017 – firmado de 19/06/2017 a 19/06/2018.

Atestado emitido com menos de um ano do início da prestação do serviço, devendo ser desconsiderado por não atender ao termo de referência; XVIII QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu item 04.

4º INFO-KEY COMERCIO E SERVIÇO LTDA – CONTRATO Nº 005/2012 – firmado de 25/10/2012 a 25/10/2013.

O endereço da empresa recorrida é distinto do apresentado na declaração da JUNTA COMERCIAL e em seu CNPJ. A mesma não possui filial em São Paulo.

Não foi apresentado nenhum termo aditivo de prorrogação contratual e em seu corpo tal documento atesta apenas 12 meses de prestação de serviço.

Foi pesquisado em diversos editais de diversos estados o texto é sempre o mesmo: É VEDADO A SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O objeto para o qual a empresa INFO-KEY fora contratada é o de manutenção nos carrinhos de bagagem no Aeroporto de Guarulhos, porém subcontrata serviços de 80 postos em serventes de limpeza (informação retirada do atestado em capacidade técnica apresentado).

5º EXACT FLIGHT SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUARIO LTDA – CONTRATO Nº 011-2012 – firmado de 30/11/2012 a 30/11/2015.

O endereço da empresa recorrida é distinto do apresentado na declaração da JUNTA COMERCIAL e em seu CNPJ. A mesma não possui filial em São Paulo.

O endereço comercial das empresas EXACT FLIGHT e USIBANK são idênticos mudando apenas o andar. Lembrando que a empresa USIBANK não possui filial em São Paulo.

A razão social da empresa EXACT já havia sido alterada conforme publicação datada do dia 09/10/2012 na Junta Comercial de São Paulo, e estranhamente o contrato assinado em 30/11/2012 e seu aditivo assinado em 02/12/2013 permanecem com sua razão social anterior.

Por experiência quanto a análise de editais vemos tratar-se de texto padrão em editais da CAIXA ECONOMICA FEDERAL: “É VEDADA À CONTRATADA A SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETOS DESTES CONTRATOS”.

Dessa forma se tornaria inviável a subcontratação da Recorrida para prestar serviços objeto do edital, tratando-se de subcontratação total, não havendo, portanto, como prosperar a habilitação da empresa Recorrida.

Nesse diapasão o Tribunal de Contas da União, em acórdão de nº 3354/15, decidiu em caso semelhante pela desclassificação da empresa que praticou atos em muito semelhantes ao da Recorrida:

REPRESENTAÇÃO. CENTRO TECNOLÓGICO DO EXÉRCITO. PREGÕES NOS 94/2014 E 3/2015. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE MILITAR. ANÚNCIO DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INDEFERIMENTO IRREGULAR DA INTENÇÃO DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EDITALÍCIO PELA VENCEDORA DOS CERTAMES. CONTRATOS JÁ FIRMADOS. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA PROSSEGUIMENTO DOS CONTRATOS, APURAÇÃO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DE POSSÍVEL FRAUDE DOCUMENTAL. MONITORAMENTO

Dessa forma vemos que a empresa USIBANK - SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA - ME, fraudou o processo licitatório, utilizando-se de atestados irregulares, omitindo diversas informações, conforme até aqui comprovado.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa USIBANK - SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA - ME, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou no certame percentuais cotados a menor para o item SAT, declaração de microempresa falsa e atestados irregulares.



2) Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Fortaleza, 03 de maio de 2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 550-A
FOLHA 265

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (15/12/2016), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como outorgante, em meu cartório, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, conforme Oitava Alteração e Consolidação, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162253656 em data de 25/05/2016, que se identifiquei perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES**, brasileiro, nascido em 31/05/1963, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº OAB-CE nº 7894, expedida em 28/02/2015, CPF nº 246.397.293-91, residente e domiciliado na Rua Dr. Ernesto Monteiro, nº 2135, casa 502, Bairro Sapiranga, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, enfim, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 05 (cinco) anos** Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. **(aa) LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES**. Traslada hoje, Fortaleza, 15/12/2016. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos); Ferc: R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos); Fermoju: R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos); ISS: R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos); FAADep: R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) - Valor Total: R\$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Eu, Paulo Germano Lira Magalhães (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), a digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Paulo Germano Lira Magalhães
Válido somente com selo de autenticidade.

1º Ofício de Notas e Protestos
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

A presente cópia fotostática contém com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ceará, 15 de Dezembro de 2016.

25 ABR. 2018

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WILHESTER BEZERRA FERREIRA - Escrivão
TACIANE LIRA GONCALVES OLIVEIRA - Escrivão



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
Taciiane Lira Gonçalves
CTPS 92606 - Estreleite - Fortaleza - CE

EM BRANCO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

0802.4533

Ofício de Notas e Protesto

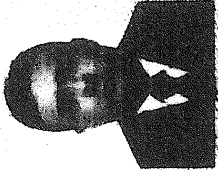
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 362.9400

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé Fort. Eme: 28 - Ferr: 005 - Selc: 024 - Fc: 4EDEFERUF - F

05 FEV 2018

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES
WEBSTER BEZERRA FROTA
ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS.48803



Assinatura de Autenticidade

Assinaturas

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)

SELO DE AUTENTICIDADE
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RIO 03

408.287

INSCRIÇÃO: 1894

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO CEARÁ
INSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS

Nome: PAULO GERARDO LIMA MAGALHÃES

FUNÇÃO: MANDUEL VALDEIRO MAGALHÃES

expediente: MARIA LUKA MAGALHÃES

Nº: 11716392 - 8990E

Novo endereço: NOVA BRUNOBAZES

9999 de assinatura: 370637885

346.397.200-91


05 30002912



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.795.072/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/1997
NOME EMPRESARIAL USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SAO FRANCISCO	NÚMERO 1174	COMPLEMENTO QUADRA41 LOTE 72 SALA 07
CÉP 74.670-010	BAIRRO/DISTRITO SANTA GENOVEVA	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO		TELEFONE (62) 3945-6912
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSESSORIACONTABIL.BARROS@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/12/2017 às 09:59:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.795.072/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/1997
NOME EMPRESARIAL USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SAO FRANCISCO	NÚMERO 1174	COMPLEMENTO QUADRA41 LOTE 72 SALA 07
CEP 74.670-010	BAIRRO/DISTRITO SANTA GENOVEVA	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO	ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSESSORIACONTABIL.BARROS@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3945-6912
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/12/2017 às 09:59:43 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2018
 PROCESSO N. 8522126-13.2017.08.06.0000

USIBANK

PLANILHA DE CUSTOS

IND.	CATEGORIAS	QUANT	C.H.	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	MONTANTE A	FARDA	VALE ALIMENTAÇÃO		CESTA BÁSICA	PLANO DE SAÚDE		MONTANTE B	ENCARGOS FISCAIS	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
									VALE TRANSPORTE	VALE ALIMENTAÇÃO		TAXA ADM	PLANO DE SAÚDE				
									R\$ 3,20	R\$ 16,00		5,00%	R\$ 32,89				
01	Operador de triagem	10	40	954,00	146,00	763,51	1.863,51	59,88	83,56	348,48	60,00	32,89	93,16	2.541,50	240,65	2.782,15	27.821,50
02	Operador de atendimento	40	40	954,00	708,70	1.154,08	2.816,78	59,88	83,56	348,48	60,00	32,89	140,84	3.542,43	335,43	3.877,86	155.114,40
03	Coordenador de Atendimento	6	40	954,00	1.183,70	1.483,78	3.621,48	59,88	83,56	348,48	60,00	32,89	181,07	4.387,36	415,44	4.802,80	28.816,80
TOTAL		56														TOTAL	R\$ 211.752,70

MEMÓRIA DE CÁLCULO

CATEGORIA: Denominação genérica que identifica o profissional, vinculando-o a um conjunto de atribuições

QTDE: Quantidade de empregados por categoria a serem contratados

C.H.: Carga horária que cada profissional deverá cumprir

— **SALÁRIO BASE:** Valor invariável que remunerará o ocupante da categoria e corrigido em conformidade com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.

ENCARGOS SOCIAIS: Percentual invariável de 73,41%, estimado a partir de estudos internos, incidente sobre o SALÁRIO BASE

MONTANTE A: Resultado do somatório dos itens SALÁRIO BASE + ENCARGOS SOCIAIS

FARDA: Valor mensal para custeio do fardamento dos profissionais

VALE TRANSPORTE: [(Valor do vale transporte "A" X n.º de dias úteis) X 2] - 6% do SALÁRIO BASE

VALE ALIMENTAÇÃO: N.º dias úteis x valor do VALE ALIMENTAÇÃO - 1% do valor do VALE ALIMENTAÇÃO

CESTA BÁSICA: Benefício adicional previsto em Convenção Coletiva

PLANO DE SAÚDE: Benefício adicional previsto em Convenção Coletiva

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Percentual variável resultante do somatório do custo da administração + Lucro, cujo resultado será de, no máximo, 5,0% incidente sobre o MONTANTE A.

MONTANTE B: Somatório do MONTANTE A + VALE TRANSPORTE + VALE ALIMENTAÇÃO + CESTA BÁSICA + PLANO DE SAÚDE + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

ENCARGOS FISCAIS: Valor obtido aplicando-se o Percentual invariável de Tributos X ((MONTANTE. B) + (1 - PERCENTUAL DE TRIBUTOS)). O percentual invariável dos encargos fiscais é de 14,25%, resultante do somatório dos seguintes tributos: ISS (5%) + COFINS (7,6%) + PIS (1,65%).

CUSTO UNITÁRIO: Somatório MONTANTE. B + ENCARGOS FISCAIS

CUSTO TOTAL: Custo unitário x Qtd.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2018
PROCESSO N. 8522126-13.2017.08.06.0000

PLANILHA DE CUSTOS

IND.	CATEGORIAS	QUANT	C.H.	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	MONTANTE A	FARDA	VALE TRANSPORTE	VALE ALIMENTAÇÃO	CESTA BÁSICA	PLANO DE SAÚDE	TAXA ADM	MONTANTE B	ENCARGOS FISCAIS	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
						70,41%			R\$ 3,20	R\$ 16,00		R\$ 32,89	5,00%		8,65%		
01	Operador de triagem	10	40	1.100,00	-	774,51	1.874,51	59,88	74,80	348,48	60,00	32,89	93,73	2.544,29	240,92	2.785,21	27.852,10
02	Operador de atendimento	40	40	1.700,00	-	1.196,97	2.896,97	59,88	38,80	348,48	60,00	32,89	144,85	3.581,87	339,16	3.921,03	156.841,20
03	Coordenador de Atendimento	6	40	2.200,00	-	1.549,02	3.749,02	59,88	8,80	348,48	60,00	32,89	187,45	4.446,52	421,04	4.867,56	29.205,36
TOTAL		56														TOTAL	R\$ 213.898,66

MEMÓRIA DE CÁLCULO

CATEGORIA: Denominação genérica que identifica o profissional, vinculando-o a um conjunto de atribuições

QTDE: Quantidade de empregados por categoria a serem contratados

C.H.: Carga horária que cada profissional deverá cumprir

SALÁRIO BASE: Valor invariável que remunerará o ocupante da categoria e corrigido em conformidade com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.

ENCARGOS SOCIAIS: Percentual invariável de 70,41%, estimado a partir de estudos internos, incidente sobre o SALÁRIO BASE

MONTANTE A: Resultado do somatório dos itens SALÁRIO BASE + ENCARGOS SOCIAIS

FARDA: Valor mensal para custeio do fardamento dos profissionais

VALE TRANSPORTE: [(Valor do vale transporte "A" X n.º de dias úteis X 2) - 6% do SALÁRIO BASE

VALE ALIMENTAÇÃO: N.º dias úteis x valor do VALE ALIMENTAÇÃO - 1% do valor do VALE ALIMENTAÇÃO

CESTA BÁSICA: Benefício adicional previsto em Convenção Coletiva

PLANO DE SAÚDE: Benefício adicional previsto em Convenção Coletiva

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Percentual variável resultante do somatório do custo da administração + Lucro, cujo resultado será de, no máximo, 5,0% incidente sobre o MONTANTE A.

MONTANTE B: Somatório do MONTANTE A + VALE TRANSPORTE + VALE ALIMENTAÇÃO + CESTA BÁSICA + PLANO DE SAÚDE + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

ENCARGOS FISCAIS: Valor obtido aplicando-se o Percentual invariável de Tributos X ((MONTANTE. B) + (1 - PERCENTUAL DE TRIBUTOS)). O percentual invariável dos encargos fiscais é de 14,25%, resultante do somatório dos seguintes tributos: ISS (5%) + COFINS (7,6%) + PIS (1,65%).

CUSTO UNITÁRIO: Somatório MONTANTE. B + ENCARGOS FISCAIS

CUSTO TOTAL: Custo unitário x Qtd.

ANEXO V
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

**RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)**

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CURITIBA DE GESTÃO DE PESSOAS E SAÚDE OCUPACIONAL

Anexo I - Edital

COMPOSIÇÃO DO CUSTO MÁXIMO MENSAL
ALIMENTIVO

INR	CATEGORIA	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE	INSS (RUADE)	ENCARGOS SOCIAIS	MONTANTE ALIMENTAR	VALOR TRANSPORTE	VALOR ALIMENTAÇÃO	CUSTA BÁSICA DE SAÚDE	TAXA ADM	MONTANTE B	ENCARGOS SOCIAIS	Dias Úteis				
													CUSTO UNICARIO	CUSTO TOTAL			
1	Previdência de Inapetência	40	1.140,00	169,20	80,74	1.989,94	5,88	71,89	60,00	19,52	2.573,98	128,50	10,7	11			
2	Operatório de atendimento	40	1.090,00	163,60	1.253,60	59,88	28,50	48,46	60,00	14,40	1.675,84	104,13	2,2	18			
3	Coordenador de atendimento	8	2.260,00	339,36	2.599,36	119,84	58,00	48,48	60,00	19,02	1.534,32	209,13	5,2	25			
TOTAL													26	10.074,16	169.579,31	32.996,06	151.250,56

MEMBRIA DE CÁLCULO

CATEGORIA: Departamento gerência que administra o processo de trabalho a partir de outros colaboradores artífices

QTD: Quantidade de empregados por categoria e nível hierárquico

CR: Custo máximo por categoria salarial de cada empresa

SALÁRIO BASE: Valor máximo por categoria e nível hierárquico, para o cargo em questão, de acordo com o Edital

ENCARGOS SOCIAIS: Percentual de incidência de 7,8% calculado sobre o salário base

MONTANTE A: Valor de alimentação dos funcionários

ENCARGOS SOCIAIS: Valor mensal para encargos de financiamento de máquinas

VALOR TRANSPORTE: Valor do vale transporte "A" - 6% do salário base

VALOR ALIMENTAÇÃO: Valor do vale alimentação "A" - 6% do salário base

CUSTA BÁSICA: Benefício adicional previsto em legislação

PLANO DE SAÚDE: Benefício adicional previsto em legislação

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Percentual variável resultante do custo de administração - Valor, cujo resultado será de, no máximo, 5% no valor de MONTANTE A

MONTANTE B: Montante de MONTANTE A - FÉRIAS - VALOR TRANSPORTE - CUSTA BÁSICA - CUSTA SAÚDE - CUSTA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

ENCARGOS SOCIAIS: Valor máximo de incidência de 7,8% calculado sobre o salário base

CUSTO UNICÁRIO: Valor máximo de MONTANTE B + ENCARGOS SOCIAIS

CUSTO TOTAL: CUSTO UNICÁRIO - QTD

OBSERVAÇÕES

1) Para efeito de remuneração, os valores foram considerados os dispõem de uma empresa para prestação de serviços em Curitiba e sob regime de contratação por prazo determinado

2) Como referência, os valores foram calculados com base no valor de 22% do salário base

3) A Prefeitura Municipal de Curitiba não possui plano de saúde próprio, portanto, os valores de saúde foram calculados com base no valor de 14,25% do salário base

4) A Prefeitura Municipal de Curitiba não possui plano de saúde próprio, portanto, os valores de saúde foram calculados com base no valor de 14,25% do salário base

5) O percentual máximo em função do valor de administração foi de 5% do salário base

6) Os montantes referidos nos cálculos são valores de referência para fins de cálculo

RS 2.775.006,90



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo - GO

Ofício 1311/2013-TCU/SECEX-GO, de 21/11/2013
Natureza: Notificação

Processo TC 022.202/2013-7

A Sua Senhoria o Senhor
Alano Vieira Rufino de Mesquita
Diretor da Exact Flight Serviços de Apoio Aeroportuário Ltda
Rua das hortências - nº 156, 2º andar - Centro Comercial Alphaville
06.453-018 - Barueri - SP

Senhor Diretor,

1. Notifico a empresa Exact, na pessoa de seu representante legal do Acórdão nº 3057/2013-TCU-Plenário, Sessão de 13/11/2013, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação, TC 022.202/2013-7, que trata de supostas irregularidades no curso do pregão eletrônico 037/7071-2013 conduzido pela Gerência de filial logística da Caixa Econômica Federal.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam para conhecimento.
3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
Secretário - Substituto

Endereço: Avenida Couto Magalhães, Qd. S-30 Lt. 03 nº 277 - Setor Bela Vista - 74.823-410 - Goiânia / GO
email: secex-go@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50803138.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 1311/2013-TCU/SECEX-GO

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.

2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade.
Nossa Visão: Ser reconhecido como instituição de excelência no controle e no aperfeiçoamento da Administração Pública.



**REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO
037/7071 – 2013 – GILOG/GO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) C/
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.685.728/0001-20, situada à Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese, CEP 60.410.221, Fortaleza-CE, vem, com os devidos acatos, perante V. Exa., por intermédio de seu representante, com base no que é disposto nos artigos 113, §1º da Lei 8.666/93; 237, “Caput” e § VII; 276 do Regimento Interno do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, interpor a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em face das ilegalidade PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO, realizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seu pregoeiro, situado à Rua 11, nº. 250, 7º andar, Goiânia/Go, CEP 74.015-170 pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Representante é sociedade empresária constituída sob a forma limitada que atua ativamente na prestação de serviços de asseio e conservação predial e, participando ativamente de procedimentos licitatórios com esse objeto, conforme comprova documento em anexo (**DOCUMENTO B**).

A Caixa Econômica Federal em Goiás, através de seu Pregoeiro, publicou edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO**, visando contratar os serviços de apoio administrativo (copeira, recepcionista, telefonista, ascensorista, carregador, garagista e operador de máquina de reprografia) e de Recepcionistas SAA para as Unidades Caixa do Estado de Goiás, pelo período de 12 meses, conforme especificações do edital e seus anexos (**DOCUMENTO C**).

O objeto do certame foi parcelado em dois, ficando os serviços licitados distribuídos da seguinte forma:

Lote I - Apoio Administrativo (copa, recepção, telefonista, ascensorista, carregador e operador de máquina de reprografia) – 326 profissionais; e

Lote II - Recepcionistas SAA – 220 profissionais.

Com a realização da fase de disputa, análise da proposta de preço e habilitação, as empresas **EXACT SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-**

ME e HD MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA foram declaradas vencedoras, respectivamente, dos Lotes I e II (DOCUMENTO D).

Ocorre que a habilitação dessas empresas não encontra amparo na ordem jurídica pátria, tendo em vista que as pregoantes não demonstraram a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Inconformada com essa posição, a Representante interpôs os recursos administrativos cabíveis, todavia, o Pregoeiro optou por negar-lhes provimento, mantendo na seara administrativa a decisão ora atacada (DOCUMENTO E).

Excelência, a Representante é a segunda colocada nos dois lotes do pregão, restando prejudicada com a habilitação indevida das citadas empresas, sendo por essa razão que pugna pela intervenção da Corte de Contas, objetivando a restauração da legalidade no certame, conforme demonstra a seguir:

1.1 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No pregão em apreço, as empresas declaradas vencedoras apresentaram os seguintes documentos de qualificação técnica (DOCUMENTO F):

EXACT-SERVIÇOS – LOTE I			
ATESTADO	Período	Registro – entidade	Desempenhado
Praia Hotel	01/06/2012 à 01/06/2013	CRA/BA	Sim
Webjet	Não há	Não há	Não
AGU - SP	03/12/2012 – em execução	Não há	Não

HD MONTAGENS ELETRÔNICAS – LOTE II			
ATESTADO	Período	Registro – entidade	Desempenhado
Lennox Sound	07/01/2005 à 07/01/2006	Não há	Sim
Sec. Seg. Pub. Bahia	05/12/2012 – em execução	Não há	Não
Casa Civil Bahia	20/12/2012 – em execução	Não há	Não

Apresentados esses detalhes, a Representante passa a identificar as irregularidades:

A) ATESTADOS QUE SE REFIRAM A SERVIÇOS JÁ DESEMPENHADOS:

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

8.5 A qualificação técnica será comprovada mediante:

8.5.1 apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante **desempenhado**, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

8.5.1.1 para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, as atividades de apoio e/ou recepcionista, conforme a opção de participação, com no mínimo 30% do número dos totais de postos para cada item previstos no Anexo I - Termo de Referência.

8.5.1.1.1 É vedado o somatório de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões).
(original sem grifos)

Nobre Julgador, o item 8.5.1 menciona que a capacidade será demonstrada através de serviços já **desempenhados**, não podendo ser demonstrada com serviços ainda em andamento. **Significa que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.**

Essa interpretação já é adotada pela Caixa Econômica Federal em outros pregões, conforme ocorreu no Pregão Eletrônico 085/7075-2012 de Salvador:

“Face aos fundamentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, com base no parecer da área técnica da CAIXA que retificou seu posicionamento inicial, e amparado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro decide dar provimento ao recurso interposto pela licitante GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA no que refere-se a assertiva de que **“Por não representarem integralmente um período de 12 meses de execução dos serviços, os atestados não cumprem o requisito do item 8.4.1.1”**. Desta forma, o Pregoeiro inabilita a empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA ME por não atender a qualificação técnica exigida nos subitens 8.4, 8.4.1 e 8.4.1.1, uma vez que não comprovou através de atestados ter desempenhado atividade pertinente e compatível em prazo com o objeto desta licitação.”
(original sem grifos) - (DOCUMENTO G)

Além de ser uma regra do edital, a aceitação exclusiva de atestados que se refiram a serviços já desempenhados é uma determinação do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual busca garantir que a Administração contrate com mais qualidade os serviços de natureza contínua:

“Determinações: (...) 6.1 ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN/CNEN que, em futuras licitações, exija das empresas participantes a comprovação de capacidade técnica, conforme o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei nº. 10.520/2002, c/c, o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº.

8.666/1993, mediante atestados de serviços já totalmente executados e não com atestados de serviços em andamento. (TCU, Acórdão n.º 1.891/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 03.07.2008)”
(original sem grifos)

Recentemente, a Corte de Contas federal determinou que esse regra deve constar nos editais para contratação dos serviços de natureza contínua de toda a Administração Pública Federal:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

[...]

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário)
(original sem grifos)

E nem se alegue que o item 8.1.5.2 autoriza a apresentação de atestados referentes a serviços ainda não finalizados. Veja-se:

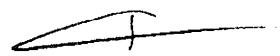
8.5.1.2 o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) contendo a identificação do signatário deve(m) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.

Data maxima venia, essa a interpretação está equivocada, pois, ao falar em “atividades executadas ou em execução pela licitante”, o item 8.5.1.2 não afasta a regra no sentido de que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, o que é preconizado no item 8.5.1.

A expressão “em execução pela licitante” diz respeito às atividades que estão em realização depois de concluído o prazo original contratado e que foram devidamente prorrogados.

Assim, como exemplo, pode-se citar uma empresa que executou um contrato por 12 (doze) meses e obteve o atestado de capacidade técnica decorrente desse serviço, mas continua executando os serviços tendo em vista que firmou com o contratante a prorrogação da vigência contratual. Nesse caso hipotético, o atestado se refere a um serviço já desempenhado (atestado expedido após decorrido no mínimo um ano do início de sua execução), mas que está em execução pela licitante (o prazo da prorrogação está vigente).

No caso em apreço, as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados que não mereciam ser considerados, pois cuidam de serviços ainda em andamento, fugindo à **EXIGÊNCIA DO EDITAL (8.5.1)** no sentido que o acervo técnico deveria se referir a contrato já **DESEMPENHADO**. São eles:



EXACT SERVIÇOS: Webjet e AGU – SP; e

HD MONTAGENS ELETRÔNICAS: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Casa Civil do Estado da Bahia.

Assim, por não representarem integralmente um período de 12 meses de execução dos serviços (desempenhados), os atestados citados não cumprem o requisito do item 8.5.1.1, razão pela qual não poderiam ser admitidos para a avaliação da qualificação técnica.

B) DA AUSÊNCIA DO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Além do descumprimento ao item 8.5.1.1, os atestados das empresas declaradas vencedoras não estão devidamente registrados na entidade profissional competente. A Lei 8.666/93, em seu Art. 30, II e § 1º, estabelece que a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93 os atestados de capacidade técnica devem ser registrados nas entidades profissionais competentes. Tanto isso é verdade que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a exigência do registro dos atestados decorre da Lei, razão pela qual não pode ser afastada:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido



por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Recurso especial provido.

(REsp 324498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 158)

Conforme decidiu o STJ no já citado RESP n.º 324498, a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade do documento e capacitação técnica.

Com efeito, por falta de registro na entidade profissional competente, não há como serem admitidos os seguintes atestados:

EXACT SERVIÇOS: Webjet e Advocacia-Geral da União em São Paulo;
e

HD MONTAGENS ELETRÔNICAS: Lenoxx Sound, Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e Casa Civil do Estado da Bahia.

Sem o registro da entidade profissional competente, não há como auferir a idoneidade dos atestados, devendo, portanto, ser declarada a inabilitação das empresas.

C) DA FALTA DE PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO

Mesmo que seja desconsiderada a necessidade de registro dos atestados na entidade profissional competente, os documentos que poderiam ser considerados, por cuidarem de contratos já desempenhados, não são pertinentes e compatíveis com o objeto e quantitativo licitado.

No caso da empresa EXACT, sem os atestados emitidos pela Advocacia-Geral da União e pela Web Jet Linhas Aéreas S.A., restaria apenas o atestado da Praia Linda Hotel LTDA, o qual é insuficiente para demonstrar a aptidão técnica da empresa declarada vencedora, tendo em vista que sozinho é não preenche o quantitativo exigido pelo instrumento convocatório:

8.5.1.1 para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s)

atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, as atividades de apoio e/ou recepcionista, conforme a opção de participação, com no mínimo 30% do número dos totais de postos para cada item previstos no Anexo I - Termo de Referência.

Como participante do Lote I, a Exact deveria demonstrar experiência na execução concomitante de 97¹ (noventa e sete) postos de apoio administrativo. No entanto, o atestado emitido pela empresa Praia Linda Hotel LTDA comprova apenas a execução de 68 (sessenta e oito) postos de apoio administrativo² (12 – Recepcionistas; 18 – Copeiras; 12 – Garçons; 4 – Porteiros; 10 – Telefonistas; 8 – Assistentes Administrativos; 2 – Operadores de Máquina Copiadora; e 2 – Encarregados).

No caso da empresa HD MONTAGENS ELETRÔNICAS, o atestado emitido pela Lenox Sound, caso fosse considerado, o que se diz apenas a título de argumentação, demonstra a execução dos serviços de apenas duas recepcionistas³, o que sozinho é insuficiente para preencher o quantitativo exigido pelo instrumento convocatório.

Ad argumentandum tantum, verifica-se que mesmo sendo relevada a questão do registro dos atestados na entidade profissional competente, o acervo técnico que poderia ser considerado não é suficiente para demonstrar o que é exigido nos itens 8.5 e ss. do Edital, razão pela qual as empresas citadas não poderiam ser jamais ter sido decalradas vencedoras dos Lotes I e II do Pregão Eletrônico n°. 037/7071-2013.

D) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei n°. 8.666/93:

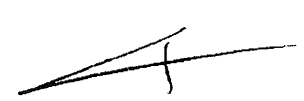
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No azo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais constituem “garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais” (NIEBUHR. Joel de Menezes.

¹ 30% de 326 posto de APOIO ADMINISTRATIVO (Anexo II)

² As categorias servente de limpeza e jardineiro não podem ser classificadas como apoio administrativo, pois cuidam dos serviços de asseio e conservação.

³ É necessária a comprovação de experiência da execução de 66 (sessenta e seis) postos de recepcionista, ou seja, 30% do total licitado no Lote II (220 – duzentos e vinte).



Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289).

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

De igual jaez é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que na senda das lições de Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações. No edital, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objetivo do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

Acórdão Origem:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO.
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – 57297. Processo: UF: ES Órgão Julgador: Data da
decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325 Relator(a) JUIZ
ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA “EX OFFICIO”. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA



NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE “MENOR PREÇO”. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de “menor preço”. 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a habilitação das empresas citadas, pois estas não apresentaram os atestados em conformidade com as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, habilitar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93; consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das



propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital; não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

Outra não é a posição do Ministro José Delgado no julgamento do Mandado de Segurança 5287/STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE. 1. NO PROCESSO LICITATORIO A COMISSÃO ESTA SUBORDINADA AO PRINCIPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITERIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. 2. O JUDICIARIO DO FINAL DO SEculo XX, MAIS DO QUE O JUDICIARIO DOS ANOS QUE JA SE PASSARAM, ENCONTRA-SE VOLTADO PARA FENOMENOS QUE ESTÃO ALTERANDO O ATUAL ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO, ONDE A VONTADE DOS



QUE ATUAM COMO AGENTES PUBLICOS HA DE SER SUBORDINADA, COM MAIS INTENSIDADE, A LEI INTERPRETADA SUA FUNÇÃO DE VALORIZAR OS DIREITOS SUBJETIVOS DOS CIDADÃOS E DAS ENTIDADES COLETIVAS QUE SE ENVOLVEM COM SERVIÇOS CONCEDIDOS OU PERMITIDOS A SEREM PRESTADOS A SOCIEDADE. NÃO DEVE SER, PORTANTO, ANCORADOURO PARA PRESTIGIAR DESVIOS COMPORTAMENTAIS QUE, POR VIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPORTEM EM DISTORÇÃO ABSOLUTA DA REALIDADE. 3. POSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APOIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE ENTENDE EXISTIR UMA TERCEIRA EMPRESA ENVOLVIDA EM CONSORCIO FORMADO, SEM QUALQUER PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS. FICÇÃO. 4. NÃO HA COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRATICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PUBLICO E QUE SE APRESENTA COM DESVIRTUADORA DOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARENCIA E DA VERDADE. 5. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO, A UNANIMIDADE.
(MS 199700531830, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004.)

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que as empresas declaradas vencedoras não demonstraram capacidade técnica, devendo, portanto, serem inabilitadas.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

À luz de todo o exposto e diante das provas em anexo, resta evidente a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar ora pleiteada, em face dos argumentos acima, bem como do risco de dano consubstanciado no fato de que o pregãoem apreço já foi encerrado, razão pela qual, caso não seja deferida a medida cautelar, serviços licitados serão concluídos pelas empresas que sequer poderiam atuar no torneio, tendo em vista a falta de comprovação da aptidão para executar os serviços.

DO PEDIDO LIMINAR

Ex positis, roga a este Egrégio Tribunal de Contas da União que adote medida cautelar, nos termos do Art. 276 do Regimento Interno, para determinar que a Caixa Econômica Federal:

A) suspenda as decisões que habilitaram e classificaram as empresas EXACT SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME e HD MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA, respectivamente, nos Lotes I e II do PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO, assim como todos os atos subsequentes,

inclusive adjudicação, homologação ou contratação caso ocorridos, determinando o retorno dos Lotes do pregão à fase anterior a classificação e habilitação das referidas empresas e, por conseguinte, o seu regular andamento até a sua conclusão, sem a participação das mencionadas empresas, tudo até ulterior deliberação deste Juízo.

B) *Ad argumentandum tantum*, caso o nobre Julgador não entenda cabível a medida acima pleiteada, que V. Exa. determine, ao menos, a suspensão dos Lotes I e II do torneio (PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO) na fase em que se encontrem, bem como todos os atos porventura realizados, inclusive qualquer contratação caso já tenha ocorrido, visando resguardar o direito contra o perecimento até ulterior deliberação deste juízo.

C) Seja notificado o nobre PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO e a pessoa jurídica a qual se vincula, qual seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que tome ciência dos termos da liminar, e, por conseguinte, adote as providências necessárias com o fito de cumpri-la integralmente, até ulterior deliberação deste Juízo.

DO PEDIDO FINAL

Após cumpridas as formalidades legais, conheça da presente representação e a considere procedente no mérito, para determinar a ANULAÇÃO das decisões que habilitaram e classificaram as empresas EXACT SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME e HD MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA, respectivamente, nos Lotes I e II do PREGÃO ELETRÔNICO 037/7071 – 2013 – GILOG/GO, assim como todos os atos subseqüentes, inclusive adjudicação, homologação ou contratação caso ocorridos, determinando o retorno dos Lotes I e II do pregão à fase anterior a classificação e habilitação das referidas empresas e, por conseguinte, o seu regular andamento até a sua conclusão sem a participação das mencionadas empresas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 12 de agosto de 2013

Dr. Rogério Ribeiro Soares

Dr. Manuel Luís da Rocha Neto

Dr. Rodrigo Jereissati Araújo

Dra. Andréa Viana Arrais Maia

Dra. Raquel Arrais Rocha

Dra. Fábila Amâncio Campos

Dra. Karine Farias Castro

Dr. Victor Diego Soares de Almeida Dr. Yuri Teles Pamplona

Os advogados que acima subscrevem declaram, nos termos dos arts. 365 inc. IV, 475-O §3º e art. 544 § 1º, ambos do Código de Processo Civil, que as cópias anexadas a esta peça são autênticas e, por conseguinte, assumem qualquer responsabilidade pessoal pela lisura das mesmas.

